



CONTRATO Nº 32/2024 relativo à realização da “**Empreitada de obras para reabilitação da zona de escritórios e balneários afetos à empresa concessionária do serviço de restauração na Assembleia da República - Palácio de São Bento**” adjudicada, no seguimento da realização do Concurso Público nº 102/2023, por despacho de 9 de abril de 2024 do Secretário-Geral da Assembleia da República, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugada com o n.º 3 do art.º 54.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República e após parecer favorável do Conselho de Administração, de 19 de setembro de 2023. -----

Como **PRIMEIRA OUTORGANTE**, a **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**, neste ato representada pela Diretora Administrativa e Financeira, Dra. Susana de Oliveira Torres Martins, conforme competência que lhe foi subdelegada pelo Despacho n.º 8944/2022, datado de 22 de julho de 2022. -----

E como **SEGUNDA OUTORGANTE** (e empreiteiro), a empresa **CJG - CONSTRUÇÕES, LDA.**, com sede na Rua Adelino Amaro da Costa, nº 11-B 2720-002 Amadora, com o número fiscal 502710632, titular do alvará de construção n.º 20392-PUB, representada por Carlos Jorge Guerreiro Gonçalves, com poderes necessários para outorgar neste contrato conforme documentos arquivados no respetivo processo. -----

O presente contrato, cuja minuta foi aprovada por despacho de 9 de abril de 2024 do Secretário-Geral da Assembleia da República, aposto sobre a Informação nº 141-DAPAT-2024, rege-se pelas seguintes cláusulas: -----

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto)

É objeto do presente contrato a realização da “**Empreitada de obras para reabilitação da zona de escritórios e balneários afetos à empresa concessionária do serviço de restauração na Assembleia da República - Palácio de São Bento**” que será executada pela Segunda Outorgante de acordo

com o Caderno de Encargos, a sua proposta apresentada ao Concurso Público n.º 102/2023 e com as demais peças que constituem o processo de concurso, que ficam a fazer parte integrante do contrato. -----

CLÁUSULA SEGUNDA

(Disposições por que se rege a empreitada)

1. A execução do contrato obedece: -----

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante; -----
- b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual; -----
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar; -----
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros; -----
- e) Às regras da arte. -----

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP: --

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código; -----
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar; -----
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos; ---

- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução; -----
- e) A proposta adjudicada; -----
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro; -----
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos. -----

CLÁUSULA TERCEIRA

(Interpretação dos documentos que regem a empreitada)

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados. -----
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra. -----
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução: -----
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; -----
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças; -----
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução. -----

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código. -----

CLÁUSULA QUARTA

(Esclarecimento de dúvidas)

1. As dúvidas que a Segunda Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao representante do dono de obra e ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam. -----

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve a Segunda Outorgante submetê-las imediatamente ao representante do dono de obra e ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução. -----

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna a Segunda Outorgante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido. -----

CLÁUSULA QUINTA

(Preparação e planeamento da execução da obra)

1. A Segunda Outorgante é responsável: -----

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, mesmo em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de

segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução; -----

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor. -----

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem à Segunda Outorgante. -----

3. A Segunda Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente: -----

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem ou demolição do estaleiro; -----

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas; -----

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar; -----

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste. -----

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda: -----

- a) A apresentação pela Segunda Outorgante ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada; -----
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra; -----
- c) Inteirar-se localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada; -----
- d) A apresentação pela Segunda Outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP; -----
- e) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior; -----
- f) O estudo e definição pela Segunda Outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos; -----
- g) A elaboração e apresentação pela Segunda Outorgante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP; -----
- h) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f); -----
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra; -----
- j) Remeter ao Dono da Obra curricula vitae e certificados de habilitações profissionais dos responsáveis pela orientação da obra, designadamente: ---
- Diretor técnico da empreitada; -----
 - Representante permanente do empreiteiro na obra; -----
 - Técnico de segurança e saúde da empresa que acompanhará a execução da obra; -----

5. Esta fase culmina com a assinatura, pelos representantes da Primeira Outorgante, da Segunda Outorgante e da fiscalização do auto de consignação. -----

CLÁUSULA SEXTA

(Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos)

1. A Primeira Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público. -----
2. No caso previsto no número anterior, a Segunda Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP. -----
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável à Segunda Outorgante, deve esta apresentar à Primeira Outorgante um plano de trabalhos modificado. -----
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, a Primeira Outorgante pode notificar a Segunda Outorgante para apresentar, no prazo de 5 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado. -----
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, a Primeira Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pela Segunda Outorgante ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 15 dias, equivalendo a falta de pronúncia à aceitação do novo plano. -----
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pela Segunda Outorgante deve ser aceite pela Primeira Outorgante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução. -----

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos. -----

CLÁUSULA SÉTIMA

(Prazo de execução da empreitada)

1. A Segunda Outorgante obriga-se a: -----

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que a Primeira Outorgante comunique à Segunda Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado; -----
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor; -----
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua consignação ou da data em que a Primeira Outorgante comunique à Segunda Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta data seja posterior. O prazo mencionado conta-se em contínuo, incluindo sábados, domingos e feriados (artigo 471.º do CCP). -----

2. O prazo indicado na sua proposta pela Segunda Outorgante para execução da empreitada inclui, obrigatoriamente: -----

- a) O período de mobilização do equipamento para a obra; -----
- b) O período para montagem das instalações temporárias de apoio à obra; -
- c) A preparação dos acessos à obra, frentes de obra e outros acessos considerados indispensáveis à realização da obra; -----
- d) Tempos mortos provocados por condições atmosféricas inerentes ou próprias ao local ou região onde se vai realizar a obra; -----

e) Outros trabalhos preparatórios considerados indispensáveis para o controlo da obra tais como levantamentos topográficos e estudos das qualidades de materiais de construção; -----

f) Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior. -----

3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis à Segunda Outorgante, esta é obrigada, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. -----

4. Quando a Segunda outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de força maior, pode a Primeira Outorgante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização. -----

5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios à Segunda Outorgante. -----

6. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que a Segunda Outorgante o requeira, o prazo para conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos: -----

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada; -----

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução. -----

7. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP. -----

8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável à Segunda Outorgante, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão. -----

CLÁUSULA OITAVA

(Cumprimento do plano de trabalhos)

1. A Segunda Outorgante informa quinzenalmente, por escrito ou em reunião de obra, o representante do dono da obra e o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor. -----

2. Quando os desvios assinalados pela Segunda Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o representante do dono da obra ou o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considerar existirem. -----

3. No caso de a Segunda Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 6.ª. -----

CLÁUSULA NONA

(Multas por violação dos prazos contratuais)

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável à Segunda Outorgante, descontando prorrogações graciosas ou legais, a Primeira Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1,5‰ do preço contratual, sem, contudo, e na sua globalidade, poder vir a exceder 20 por cento do valor de adjudicação. -----

2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável à Segunda Outorgante, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----
3. A Segunda Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. -----
4. As multas poderão ser, a requerimento da Segunda Outorgante, reduzidas a montante adequado ou anuladas sempre que se verifique que as obras foram bem executadas, que o atraso havido na conclusão ou no início dos trabalhos não foi motivado por incúria ou má orientação dos mesmos pela Segunda Outorgante, e se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra. --
5. O presente dispositivo é aplicável ao incumprimento pela Segunda Outorgante de todas as obrigações contratualmente estabelecidas. -----

CLÁUSULA DÉCIMA

(Atos e direitos de terceiros)

1. Sempre que a Segunda Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o dono da obra ou o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos. -----
2. No caso de os trabalhos a executar pela Segunda Outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações ao normal desenvolvimento das atividades parlamentares, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao dono da obra (ou ao diretor de fiscalização da obra), para que este possa tomar as providências que julgue necessárias. -----

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Eficiência energética e hídrica)

1. A Segunda Outorgante deve garantir que serão empregues as melhores técnicas disponíveis de modo a respeitar os princípios de eficiência energética e hídrica no decurso dos trabalhos por si a executar, no âmbito da presente empreitada. -----
2. A Segunda Outorgante, em todos os seus trabalhos, deverá assegurar-se do contributo positivo relativamente ao desempenho energético e hídrico das instalações, propondo e implementando soluções norteadas por estes princípios de eficiência. -----
3. A Segunda Outorgante deverá assegurar que o funcionamento de todos os equipamentos elétricos e eletrónicos respeitam as boas práticas em eficiência energética. -----
4. A Segunda Outorgante deverá assegurar que o funcionamento de todos os equipamentos hídricos respeita as boas práticas em eficiência hídrica. -----

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Gestão e utilização de produtos químicos)

1. Incumbe à Segunda Outorgante assegurar que a utilização dos produtos químicos no decurso das suas atividades não afeta negativamente a saúde humana e o ambiente, em cumprimento do Regulamento CE n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua atual redação (Regulamento REACH). -----
2. Neste âmbito incumbe à Segunda outorgante assegurar: -----
 - Que nenhum produto químico perigoso é utilizado sem a respetiva Ficha de Dados de Segurança (FDS); -----
 - Que todos os trabalhadores têm acesso às informações dos produtos químicos utilizados, em cumprimento do artigo 35.º do Regulamento REACH, na sua atual redação; -----

3. A Segunda outorgante enviará à Primeira Outorgante ou ao Diretor da Fiscalização, com o pedido de aprovação dos materiais, as fichas de dados de segurança dos produtos químicos perigosos a utilizar na empreitada assim como as fichas técnicas de todos os produtos químicos a utilizar na presente empreitada. ---

4. O incumprimento dos elementos elencados nos pontos anteriores acarretará a aplicação pela Primeira Outorgante das sanções contratuais previstas no presente contrato. -----

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Gestão e comunicação de gases fluorados)

1. Para efeitos de cumprimento do Decreto-Lei n.º 145/2017, de 30 de novembro, na sua atual redação, o empreiteiro é o operador dos sistemas fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que existam na instalação e que sejam alvo de intervenção no âmbito da presente empreitada, se aplicável. -----

2. A Segunda Outorgante enviará para a Primeira Outorgante ou para o Diretor de Fiscalização, por equipamento intervencionado: -----

- Código do equipamento; -----
- Data e tipo de intervenção realizada; -----
- Kg de gás instalado e/ou recuperado (recarga ou regeneração/destruição); -
- Nome e n.º de certificação do técnico responsável pela intervenção. -----

3. O incumprimento dos elementos elencados nos pontos anteriores acarretará a aplicação pela Primeira Outorgante das sanções contratuais previstas no presente contrato. -----

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Gestão de resíduos de construção e demolição)

1. É da responsabilidade da Segunda Outorgante garantir que todos os resíduos resultantes da presente empreitada são devidamente processados para que a sua separação na origem, armazenamento preliminar e deposição final cumpram as

disposições do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de agosto, na sua atual redação, e restante legislação aplicável. -----

2. A Segunda Outorgante deve assegurar que o projeto de execução é acompanhado de um Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPGRCD) que assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas aplicáveis constantes do regime de gestão de resíduos. -----

3 - Incumbe à Segunda outorgante executar o PPGRCD, assegurando designadamente: -----

a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de materiais reciclados na obra; -----

b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD; -----

c) A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado para o efeito; -----

d) A manutenção dos RCD em obra pelo mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente. -----

4 - Adicionalmente, a execução em obra deve privilegiar a adoção de metodologias e práticas que: -----

a) Minimizem a produção e a perigosidade dos RCD, designadamente por via da reutilização de materiais e da utilização de materiais não suscetíveis de originar RCD contendo substâncias perigosas; -----

b) Maximizem a valorização de resíduos nas várias tipologias de obra, assim como a utilização de materiais reciclados e recicláveis; -----

c) Favoreçam os métodos construtivos que facilitem a demolição seletiva orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia dos resíduos, e a conceção para a desconstrução, nomeadamente que permita desmontar o edifício em elementos, não só os mais facilmente

removíveis, designadamente caixilharias, loiças sanitárias, canalizações, entre outros, mas também os componentes e/ou materiais, de forma a recuperar e permitir a reutilização e reciclagem da máxima quantidade de elementos e/ou materiais construtivos. -----

5 - No final da empreitada, o empreiteiro comunica o PPGRCD na sua versão final, com as quantidades efetivamente enviadas para operadores de gestão de resíduos devidamente autorizados. -----

6 - O incumprimento da obrigação de entrega dos elementos elencados nos pontos anteriores acarretará a aplicação pela Primeira Outorgante das sanções contratuais previstas no presente contrato. -----

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Especificação dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção)

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nesses documentos. -----

2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, a Segunda Outorgante não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização, devendo estes ser aprovados expressa e previamente à sua aplicação, pela Fiscalização ou pelo dono da obra. -----

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia. -----

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos números 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que a Segunda Outorgante entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou os mais convenientes, a Segunda Outorgante comunicará o facto à Primeira Outorgante e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais possa dar lugar. -----

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se o dono da obra, no prazo de 7 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais. -----

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção)

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra. -----

2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período, pelo dono da obra ao empreiteiro. -----

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar. -----
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas. -----
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra. -----

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção)

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 5 dias. -----
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 10 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro. -----
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair. -----

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção)

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade. -----
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles. -----

3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa. -----

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Aplicação dos materiais e elementos de construção)

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Substituição de materiais e elementos de construção)

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais de construção que: -----

a) Sejam diferentes dos aprovados; -----

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo. -----

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro. -----

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro)

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação. -----

2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das

eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma. -----

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Menções obrigatórias no local dos trabalhos e no estaleiro)

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local do estaleiro, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria n.º 372/2017 de 14 de dezembro. -----

2. O empreiteiro deve ter patente no local do estaleiro, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas. ----

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local do estaleiro o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis. -----

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

(Ensaaios)

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos, no projeto, assim como os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro. -----

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos, sendo sempre estes custos suportado pelo empreiteiro. -----

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Medições)

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto. -----

2. As medições são efetuadas mensalmente devendo estar concluídas até ao 5º dia imediatamente seguinte àquele a que respeitam. -----

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades: -----

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor; ---
- b) As normas definidas no projeto de execução; -----
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil; -----
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados)

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os

encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial. -----

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for. -----

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos de construção definidos no caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos. -----

4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o dono da obra (ou o diretor de fiscalização da obra), quando para tal for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

(Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra)

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados. -----

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o dono da obra ou diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos. -----

3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar

da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos. -----

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos: -----

- i. Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e; -----
- ii. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

(Outros encargos do empreiteiro)

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos. -----

2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no caderno de encargos e no presente contrato, a constituição das cauções exigidas e as despesas inerentes à celebração do contrato. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

(Pessoal)

1. São da exclusiva responsabilidade da Segunda Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina. -----

2. As condições de acesso e permanência do pessoal da Segunda Outorgante nas instalações da Assembleia da República são definidas por esta, devendo o mesmo pessoal respeitar as normas de segurança internas em vigor. -----
3. A Segunda Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da Primeira Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da Primeira Outorgante, da Segunda Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros. -----
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando a Primeira Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano. -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

(Horário de trabalho)

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização prévia da Assembleia da República e dê a conhecer ao dono da obra, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo plano de trabalhos para esses períodos. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

(Segurança, higiene e saúde no trabalho)

1. A Segunda Outorgante fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo

fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações. -----

2. A Segunda Outorgante é ainda obrigada a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho, decorrentes da aplicação do Plano de Saúde e Segurança em Obra. -----

3. No caso de negligência da Segunda Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a Primeira Outorgante ou o diretor de fiscalização da obra podem tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades da Primeira Outorgante. -----

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a Primeira Outorgante ou o diretor de fiscalização da obra o exijam, a Segunda Outorgante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra. -----

5. A Segunda Outorgante responde, a qualquer momento, perante a Primeira Outorgante ou o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

(Preço base e condições de pagamento)

1. A Primeira Outorgante pagará à Segunda, pela execução da empreitada que constitui o objeto do presente contrato, o montante de valor de **146.250,00 € (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA)** e 33.637,50 € (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE EUROS E CINQUENTA CÊNTIMOS) de IVA à taxa de 23%, de

acordo com a lista de preços unitários constantes da sua proposta apresentada ao Concurso Público n.º 102/2023.-----

3. Os pagamentos a efetuar pela Primeira Outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 24.^a. -----

4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias, nos termos do artigo 299.º do CCP, após a apresentação da respetiva fatura. -----

5. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pela Primeira Outorgante ou diretor de fiscalização da obra. -----

6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles. -----

7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a Primeira Outorgante (ou o diretor de fiscalização da obra) e a Segunda Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquela devolver a respetiva fatura à Segunda Outorgante, para que esta elabore uma fatura com os valores aceites pela Primeira Outorgante (ou o diretor de fiscalização da obra) e uma outra com os valores por esta não aprovados. -----

8. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pela Primeira Outorgante (ou o diretor da fiscalização da obra), quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura. -----

9. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

10. A Primeira Outorgante poderá deduzir aos pagamentos parciais a fazer à Segunda Outorgante: -----

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas; -----
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

(Caução)

Para o presente procedimento não foi exigida a prestação de caução. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

(Adiantamentos ao empreiteiro)

1. A Segunda outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado à Primeira Outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de a Segunda Outorgante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução. ----
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta da Segunda Outorgante. -----
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pela Primeira Outorgante, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP. -----
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, a Segunda Outorgante pode notificar a Primeira Outorgante para que esta cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias

após a notificação, a Primeira Outorgante não tiver dado cumprimento à referida obrigação nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

(Revisão de preço)

1 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de revisão de preços por fórmula. -----

2. É aplicável à revisão de preços a fórmula F05 – reabilitação ligeira de edifícios, conforme previsto no Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 8 de janeiro, considerando a Retificação n.º 383/2004 (2.ª série), de 25 de fevereiro. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

(Contratos de seguros)

1. A Segunda Outorgante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal. -----

2. A Segunda Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação. -----

3. A Segunda Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados. -----

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, a Segunda Outorgante obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos

equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro. -----

5. A Primeira Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos. -----

6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo da Segunda Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada. -----

7. Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais da Segunda Outorgante perante a Primeira outorgante e perante a lei. -----

8. Em caso de incumprimento por parte da Segunda Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a Primeira Outorgante reserva-se o direito de se substituir àquela, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ela suportados. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

(Outros sinistros)

1. A Segunda outorgante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurado. -----

2. A Segunda Outorgante obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios. -----

3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel). -----

4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

(Representação do empreiteiro)

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

2. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra. -----

3. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado. -----

4. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra. -----

5. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes

necessários para responder, perante o dono da obra ou o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos. -----

6. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho. -----

7. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

(Representação do dono da obra)

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial. -----

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato. -----

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

(Nomeação de gestor)

1 - A Primeira Outorgante, nos termos e para os efeitos do artigo 290º-A do CCP, designa como gestor do presente contrato o técnico de apoio parlamentar Hugo Simões, afeto à Divisão de Aprovisionamento e Património, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste contrato. -----

2 – Sobre o responsável mencionado no número anterior recai o especial dever de comunicar desvios contratuais conforme dispõe o nº 4 do artigo 290-A do CCP. ----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

(Livro de registo de obra)

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo representante do dono da obra ou pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos. -
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP. -----
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo representante do dono da obra, pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos. -----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

(Receção da obra)

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra. -----
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. -----
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP. -----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos: -----

a) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas; -----

b) 3 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis. -----

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável. -----

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina. -----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

(Receção definitiva)

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva. -----

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida. -----

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: -----

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; -----

b) Cumprimento, pela Segunda Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber. -----

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade da Segunda Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a Primeira Outorgante fixa o prazo para a correção dos problemas detetados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores. -----

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela Primeira Outorgante, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do n.º 6 do artigo 398.º do CCP. -----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

(Restituição dos depósitos e quantias retidas)

Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, de acordo com o estabelecido no art.º 295º. -----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

(Deveres de colaboração recíproca e informação)

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP. -----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na sua proposta, desde que se encontrem cumpridos os requisitos e limites constantes do artigo 317.º, 318.º n.º 3 e n.º 6 e 383.º do CCP. -----

2. O dono da obra pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato, quando não estejam verificados os requisitos constantes do artigo 385.º do CCP ou quando se verifiquem os fundamentos previstos no artigo 320.º do CCP. -----
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP. -----
4. No presente contrato é expressamente prevista a possibilidade de cessão da posição contratual, por iniciativa do empreiteiro, devendo esta ser autorizada previamente pelo dono da obra, cumpridos os requisitos do artigo 318.º do CCP. ---
5. A cessão da posição contratual por iniciativa do dono da obra é também expressamente prevista no presente contrato, nomeadamente, em caso de incumprimento pelo empreiteiro das suas obrigações contratuais, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a efetuar por interpelação nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP. -----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

(Resolução do contrato pelo dono da obra)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra; -----
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé; -----

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP; -----
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado; -----
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra; -----
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/5 do prazo de execução da obra; -----
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; -
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP; -----
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos

os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; -----

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas. -----

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos. ---

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância. -----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

(Resolução do contrato pelo empreiteiro)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra; -----

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros; -----

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato; -----

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----

- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro; -----
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; --
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares relativos ao contrato e resultantes de atos ou fatos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual; -----
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver: -----
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior; -----
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra; -----
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual. -----

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença. -----

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. -----

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

(Sigilo e confidencialidade)

1. A Segunda Outorgante garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da Primeira Outorgante. -----
2. De acordo com a natureza reservada exigida pela natureza dos trabalhos parlamentares, a Segunda Outorgante compromete-se a: -----
 - a) Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade; -----
 - b) Manter a confidencialidade acerca da informação a que eventualmente venha a ter acesso, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra entidade em relação à qual a Segunda Outorgante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a Primeira Outorgante a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela Segunda Outorgante; -----
 - c) Aceitar e reconhecer que o conhecimento de informação reservada não conferirá à Segunda Outorgante quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da Primeira Outorgante, comprometendo-se em particular a Segunda Outorgante a não utilizar esta informação para as relações comerciais ou de negócio que mantem atualmente ou que possam vir a ter com a Primeira Outorgante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo. -----
3. A expressão informação reservada não inclui informação que: -----

a. Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela Segunda Outorgante ou por qualquer dos seus atuais representantes ou; -----

b. Esteja já na posse da Segunda Outorgante, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade. ----

4. Caso a Segunda Outorgante ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a Segunda Outorgante compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a Primeira Outorgante, previamente à divulgação da informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer providencias necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada. -----

5. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pela Segunda Outorgante sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República. ----

6. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, a Segunda Outorgante pagará à Primeira Outorgante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: -----

$C = RMMG \times 50$, em que:

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

7. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação. -----

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

(Proteção de dados)

A Segunda Outorgante compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, de acordo com o anexo I do Caderno de Encargos do procedimento, o qual faz parte integrante do presente contrato. -----

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

(Telas finais)

A Segunda Outorgante fica obrigada à elaboração de um exemplar em suporte digital (em formato Autocad ou compatível) dos "desenhos como construído" ou "telas finais" e à sua entrega ao Dono da Obra através da Fiscalização até à Receção Provisória. Todos os desenhos terão de ser rubricados pela Fiscalização. Desses desenhos será fornecida regularmente à Fiscalização uma lista atualizada. -

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

(Encargos e Cabimento Orçamental)

Os encargos resultantes deste contrato no montante de valor (com IVA) de 179.887,50 € (CENTO E SETENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE EUROS E CINQUENTA CÊNTIMOS) têm cabimento nas disponibilidades da rubrica 020203 do orçamento da Assembleia da República para o ano de 2024, sob o cabimento nº 709 e compromisso nº 755. -----

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

(Litígios)

1. As questões que se suscitem sobre interpretação, validade ou execução do presente contrato poderão ser submetidas aos tribunais. -----
2. O tribunal competente é o Supremo Tribunal Administrativo. ----- .



A Segunda Outorgante apresentou documentos comprovativos de estar devidamente regularizada a sua situação perante a Fazenda Pública e Segurança Social.-----

A Segunda Outorgante apresentou declaração sob compromisso de honra de que não se encontra abrangido por nenhum dos princípios e disposições previstas no modelo a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 81º do Código dos Contratos Públicos. -----

O presente contrato está escrito em 41 (quarenta e uma) folhas de papel liso, de formato A4, que são assinadas digitalmente por ambas as partes. -----

Lisboa, 15 de maio de 2024. -----

A Primeira Outorgante

A Segunda Outorgante